



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 04/2014, de 06 de fevereiro de 2014.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 07 de fevereiro de 2014.**

Disciplina o pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) devidas a conselheiros ativos e inativos e a seus pensionistas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da autonomia administrativa e financeira que lhe é assegurada pelo Parágrafo Único do art. 81 da Constituição do Estado do Ceará, assim como o disposto no art. 68 da Lei Estadual n.º 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando os precedentes do Supremo Tribunal Federal, Conselho da Justiça Federal, Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público do Estado do Ceará e de diversos Tribunais de Justiça, por meio dos quais foi reconhecido o direito dos magistrados ativos e inativos e a seus pensionistas à percepção de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), no período de 1º de setembro de 1994 a 30 de maio de 1999, inclusive com o reconhecimento de dívida relativa a exercícios anteriores;

Considerando que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por decisão unânime de seus membros, reconheceu aos magistrados estaduais e a seus pensionistas de montepio, nos autos do Processo Administrativo nº6375-29.2010.8.06.0000, o direito de receber as referidas diferenças remuneratórias, a teor da Resolução nº 16, de 09 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 06/2011;

Considerando o disposto no §3º do art.79 da Constituição do Estado, que assegura aos Conselheiros do Tribunal de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça Estadual, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art.40 da Constituição Federal, do que decorre para aqueles o direito de receber as mesmas diferenças devidas a estes;

Considerando, ainda, a necessidade de disciplinar aspectos relativos ao efetivo pagamento dos valores devidos aos beneficiários, observadas as limitações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará;

RESOLVE,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 1º. O pagamento das diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas aos Conselheiros ativos e inativos e a seus pensionistas, será realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, podendo a primeira ser resgatada a partir de fevereiro de 2014, mediante requerimento dos respectivos beneficiários dirigido ao Presidente, a quem compete proceder ao reconhecimento das dívidas individuais relativas à parcela de que trata esta Resolução

Redação dada pela Resolução nº 05/2014, de 20 de fevereiro de 2014 ó D.O.E. de 21 de fevereiro de 2014.

Redação original: ãArt. 1º. O pagamento das diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), devidas a Conselheiros ativos e inativos e a seus pensionistas, será realizado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, podendo a primeira ser resgatada a partir de abril de 2014, mediante requerimento dos respectivos beneficiários dirigido ao Presidente, a quem compete proceder ao reconhecimento das dívidas individuais relativas à parcela de que trata esta Resolução.

§1º. O valor apurado constante da planilha de cálculo que não ultrapassar o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por beneficiário, será pago em parcela única.

§2º. As parcelas serão devidamente corrigidas por índice oficial, aplicando a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até outubro de 2000 e, a partir de novembro de 2000, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, excluindo-se quaisquer quantias devidas a título de juros moratórios.

Art. 2º. Nas hipóteses de ausência de disponibilidade financeira ou dotação orçamentária para resgate de quaisquer das parcelas, ou para evitar a superação do limite legal de execução de despesas relativas a exercícios anteriores, a Presidência poderá redimensionar o valor a ser creditado em favor dos beneficiários ou suspender o resgate das parcelas mensais, prorrogando-se em qualquer dos casos o prazo final fixado no Art. 1º.

Art. 3º. O resgate dos valores apurados observará a incidência de imposto de renda sobre a totalidade do valor a ser pago a cada beneficiário e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, segundo o regime jurídico vigente ao tempo da aquisição do direito.

Parágrafo único. A Diretoria de Administração e Finanças – DIAFI deverá observar a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, alterada pelas Instruções Normativas nºs 1.145/2011 e 1.170/2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente.

Art. 4º. Os beneficiários que durante o respectivo período aquisitivo suportavam encargo alimentício mediante desconto em folha de pagamento



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

terão os valores parcialmente retidos, observada a proporção da pensão fixada em juízo, os quais constarão das folhas de pagamentos vincendas e somente serão liberados mediante apresentação do competente alvará judicial e do Termo de Adesão.

Art. 5º. Nos casos de morte dos beneficiários, incumbe aos respectivos sucessores a apresentação de alvará judicial e Termo de Adesão para a liberação dos recursos.

Art. 6º. O pagamento nos termos disciplinados nesta Resolução fica condicionado à formalização de Termo de Adesão, cujo modelo constitui seu Anexo Único.

Art. 7º. Fica assegurado aos beneficiários ou sucessores previamente habilitados em processo administrativo, bem como aos seus procuradores, o acesso às respectivas planilhas individuais de cálculo junto à Diretoria de Administração e Finanças - DIAFI, obtendo os esclarecimentos que julgarem pertinentes, a declaração relativa ao valor nominal que faz jus à percepção e, eventualmente, apresentando os respectivos pedidos de revisão, devidamente fundamentados e dirigidos à Presidência.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em
06 de fevereiro de 2014



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 04/2014

TERMO DE ADESÃO À FORMA DE LIQUIDAÇÃO DA PARCELA
AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA – PAE, A CARGO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ

Folha de Pagamento:

- Ativos
 Inativos
 Pensionistas

Eu, (nome) _____, (cargo) _____,
(matrícula) _____, ao firmar o presente TERMO DE ADESÃO, tendo por
objeto a liquidação de diferenças remuneratórias oriundas da Parcela Autônoma
de Equivalência (PAE), relativas ao período de setembro de 1994 a maio de
1999, RECONHEÇO que, com o recebimento dos valores calculados, em 06 (seis)
parcelas, mensais e sucessivas, ou em parcela única, na hipótese do §1º, do art.
1º, da Resolução nº 04/2014, a partir de fevereiro de 2014, estarão satisfeitos
todos os meus direitos quanto à verba em alusão, daí porque RENUNCIO a
quaisquer valores devidos a título de juros moratórios, sobre parcelas vencidas e
futuras, manifestando ciência de que a quantia paga abrangerá o valor principal,
devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Fortaleza, _____ de _____ de _____.

Assinatura

Redação dada pela Resolução nº 05/2014, de 20 de fevereiro de 2014 D.O.E. de 21 de fevereiro de 2014.

Redação original: Eu, (nome) _____, (cargo) _____,
(matrícula) _____, ao firmar o presente TERMO DE ADESÃO, tendo por objeto a liquidação de
diferenças remuneratórias oriundas da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), relativas ao
período de setembro de 1994 a maio de 1999, RECONHEÇO que, com o recebimento dos valores
calculados, em 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, ou em parcela única, na hipótese do §1º, do
art. 1º, da Resolução nº 04/2014, a partir de abril de 2014, estarão satisfeitos todos os meus direitos
quanto à verba em alusão, daí porque RENUNCIO a quaisquer valores devidos a título de juros
moratórios, sobre parcelas vencidas e futuras, manifestando ciência de que a quantia paga abrangerá
o valor principal, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.